do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 03 de Março de 2022 Nº 28.196

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI N° 11.678,

DE

03 DE

E MARÇO

DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso - FESMP/MT, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 90.090.762/0001-19, o bem imóvel de propriedade do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, com 322,00 m², localizado na Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 402, Bairro Bandeirantes, em Cuiabá/MT, e matriculado no 2° Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, sob n° 61.156, Livro n° 2-FR, fls. 086.

Parágrafo único O imóvel destina-se à ampliação das instalações da donatária para o desenvolvimento de suas atividades de educação, capacitação de cidadãos e trabalhos sociais.

Art. 2º Fica vedada qualquer alteração da destinação do imóvel a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º A donatária deverá ofertar 50 (cinquenta) vagas do curso de Direito Administrativo e Gestão Pública Estadual, para formação de turma única, e 70 (setenta) vagas a serem ofertadas e distribuídas dentre os cursos de Direito Tributário e Financeiro, Direito Ambiental e Urbanístico, e Direito da Criança e do Adolescente, ou similares, integrantes de seu catálogo, pelo período de 3 (três) anos, totalizando 120 (cento e vinte) vagas, para

o desenvolvimento profissional dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, conforme o Plano de Desenvolvimento Institucional 2021-2025 da Escola de Governo do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no *caput* e no §1º deste artigo implicará na reversão do imóvel ao patrimônio do doador.

Art. 3º O referido imóvel foi avaliado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, no montante de R\$ 827.009,30 (oitocentos e vinte e sete mil e nove reais, e trinta centavos), conforme o Laudo de Avaliação n° 159/2021/SACID, de 27 de agosto de 2021, constante do Processo Administrativo n° 328780/2020.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado tomar as providências necessárias à efetivação da doação de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, $\,$ 03 de março de 2022, 201° da Independência e 134° da República.



LEI Nº 11.679,

DF 03

DE MARÇO

DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Olimpus, destinado à concessão

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97 FONE: (65) 3613-8000

> E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	
Secretário de Estado de Educação	
Secretário de Estado de Fazenda	
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	
Secretária de Estado de Meio Ambiente	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	
Secretário de Estado de Saúde	
Secretário de Estado de Segurança Pública	
Secretária de Estado de Comunicação	
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	



- de bolsa-atleta, bolsa-técnico e premiação por desempenho, a serem concedidas aos atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, e aos seus técnicos, com registros nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso.
- § 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias para Bolsa Atleta: Atleta Infantil, Atleta Base, Atleta Estudantil, Atleta Nacional e Atleta Internacional, especificadas em suas regulamentações.
- § 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias para Bolsa Técnico: Técnico Base, Técnico Nacional e Técnico Internacional.
- § 3º Consideram-se modalidades olímpicas e paralímpicas, individuais e coletivas, aquelas modalidades esportivas assim reconhecidas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico do Brasil COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro CPB.
- **Art.2º** A concessão de bolsa-atleta, bolsa-técnico e prêmios olímpicos não gera qualquer vínculo entre os atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos beneficiados e a Administração Pública Estadual.
- Art. 3º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Infantil, os requisitos são:
 - I ter idade entre 09 (nove) e 12 (doze) anos;
- II estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;
 - III estar em plena atividade esportiva; e
- IV ser indicado por sua respectiva federação estadual como atleta destaque da temporada anterior a concessão da bolsa.
- Art. 4º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Base, os requisitos são:
 - I ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos;
- II estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;
 - III estar em plena atividade esportiva;
- IV ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter nacional realizada pelo COB, CPB ou das respectivas confederações; e
- $\mbox{\sc V}$ ter obtido numa das competições do inciso IV deste artigo até a 6^a (sexta) colocação.
- Art. 5º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Estudantil, os requisitos são:
 - I ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos;
- II estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;
 - III estar em plena atividade esportiva;
- IV ter participado, no ano imediatamente anterior, de competições de caráter educacional realizadas pelo COB, CPB ou das respectivas confederações; e
- V ter obtido numa das competições do inciso IV deste artigo até a 6ª (sexta) colocação.
- Art. 6º Para a concessão da bolsa-atleta na Categoria Atleta Nacional, os requisitos são:
 - I possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos;
- II estar vinculado a alguma entidade estadual de administração do desporto;
 - III estar em plena atividade esportiva; e
- IV ter participado da principal competição esportiva da categoria em âmbito nacional no ano imediatamente anterior àquele em que tiver pleiteado a concessão de bolsa-atleta e ter obtido até a 6ª (sexta) colocação.
- Art. 7º Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Internacional, os requisitos são:
 - I possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos;
- II- estar vinculado a alguma entidade estadual de administração do desporto;
 - III- estar em plena atividade esportiva; e

- IV- ter participado das principais competições esportivas da modalidade e categoria em âmbito internacional no ano imediatamente anterior àquele em que tiver pleiteado a concessão de bolsa-atleta e ter obtido até a 6ª (sexta) colocação.
- Art. 8º Para a concessão da bolsa-técnico, na Categoria Técnico Base, os requisitos são:
 - I ter nacionalidade brasileira;
- II estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo há no mínimo 2 (dois) anos;
- III estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física CREF;
- IV ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categoria prevista no art. 4°;
- V estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil COB, ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro CPB, ou reconhecidas por um desses comitês; e
- VI ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Mato Grosso.
- Art. 9º Para a concessão da bolsa-técnico, na Categoria Técnico Nacional, os requisitos são:
 - I ter nacionalidade brasileira:
- II estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo há no mínimo 2 (dois) anos;
- III estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física CREF;
- IV ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categoria prevista no art. 6°;
- V estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil COB, ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro CPB, ou reconhecidas por um desses comitês; e
- VI ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Mato Grosso.
- **Art. 10** Para a concessão da bolsa-técnico, na Categoria Técnico Internacional, os requisitos são:
 - I ter nacionalidade brasileira;
- II estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo há no mínimo 2 (dois) anos;
- III estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física:
- IV ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categoria prevista no art. 7º.
- V estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Estado de Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil COB, ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro CPB, ou reconhecidas por um desses comitês; e
- VI ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Mato Grosso.
- Art. 11 O direito à bolsa-técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:
 - I apresentar documentos ou declaração falsos;
- II treinar atleta que foi suspenso em virtude de condenação por uso de *doping*, no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico, desde que comprovada a sua participação nesse período, em cujo caso a cassação será apenas em relação àquele atleta específico;
- III ser condenado à pena privativa de liberdade e/ou perda de direitos irrecorríveis;
 - IV deixar de exercer função de técnico desportivo; e
 - V descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.
- **Art. 12** O benefício constante nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º será cancelado quando o atleta, paratleta ou o atleta-guia não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos nos respectivos artigos.



Art. 13 Atletas, paratletas e atletas-guias de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não paralímpicas não vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paralímpico Internacional poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta, nas categorias Atleta Infantil, Atleta Base, Atleta Estudantil, Atleta Nacional e Atleta Internacional, respeitando, no que couber, o estabelecido nos arts. 3º, 4°, 5°, 6° e 7° desta Lei e o limite de se a apenas 01 (um) atleta-guia por paratleta contemplado, referendados por histórico de resultados e situação no ranking nacional e/ou internacional da referida modalidade.

- Art. 14 Os pleitos referentes às modalidades previstas no art. 13 desta Lei serão submetidos ao Conselho Estadual de Desporto - CONSED, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Estadual de Esportes e Lazer e as disponibilidades financeiras.
- Art. 15 O pedido para a concessão da bolsa-atleta ou bolsa-técnico será dirigido à Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer - SECEL, devendo o atleta, paratleta, atleta-guia ou técnico fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade regional de administração do desporto.
- Art. 16 A indicação de que trata o art. 15, no que se refere à bolsa-atleta, fundamentar-se-á, única e exclusivamente, em critérios técnicodesportivos, devendo a respectiva entidade estadual de administração do desporto fundamentar as suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta, paratleta ou atleta-guia em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da bolsa-atleta.
- Art. 17 As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, gerido pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.
- Art. 18 A supervisão, coordenação e orientação normativa da aplicação desta Lei serão realizadas pela SECEL.
- Art. 19 Os valores previstos no Anexo Único desta Lei serão garantidos aos atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos beneficiados, em 12 (doze) parcelas iguais.
- § 1º Anualmente, a quantidade e os valores das bolsas-atleta e bolsas-técnico serão revistos pela SECEL ou Unidade Gestora do FUNDED, podendo ser corrigidos monetariamente mediante portaria, observadas as condições de disponibilidades orçamentárias e financeiras.
- § 2º Todos os valores liberados pela SECEL serão depositados em conta bancária em nome do atleta ou técnico.
- § 3º Caso o atleta, o paratleta ou o atleta-guia seja menor de idade, o valor da bolsa-atleta será depositado em nome do pai, da mãe ou do responsável legal.
- Art. 20 Fica autorizada a criação de prêmios específicos para atletas, paratletas, atletas-quia e técnicos que conseguirem convocação e/ou medalha olímpica ou paralímpica, cabendo à SECEL estabelecer os critérios e valores por portaria, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.
 - Art. 21 A Presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.
- Art. 22 Ficam revogadas a Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, e a Lei nº 11.217, de 29 de setembro de 2020.
 - Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



ANEXO ÚNICO

VALORES DAS BOLSAS

BOLSA ATLETA

CATEGORIAS	VALOR DA PARCELA
CATEGORIAS	VALOR DATAROLLA
Atleta Infantil	R\$ 200,00
Atleta Base	R\$ 400,00
Atleta Estudantil	R\$ 800,00
Atleta Nacional	R\$ 1.200,00
Atleta Internacional	R\$ 2.000,00

BOLSA TÉCNICO

CATEGORIAS	VALOR DA PARCELA
Técnico Base	R\$ 1.000,00
Técnico Nacional	R\$ 1.500,00
Técnico Internacional	R\$ 2.000,00

I FI Nº 11.680. DF MARÇO DE 2022. 03 DE

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 10.253, de 31 de dezembro de 2014, que institui o auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para atribuir competência ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reajustar o valor do auxílio-saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual,

aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.253, de 31 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 11.057, de 11 de dezembro de 2019, para autorizar o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a fixar o valor do auxílio-saúde, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, durante o período de um ano após a publicação desta Lei.
- Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.